



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

33 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Projeto de Lei Complementar nº 002/2020

**Ementa:** *Emendas (nº 05, 06, 07 e 08) de autoria Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, que institui o programa de simplificação para obtenção de alvará e licença aos estabelecimentos, nos termos em que específica. Emenda nº 05, arquivamento. Emenda nº 06, retirada. Emenda nº 07, retificação ou arquivamento. Emenda nº 08, prosseguimento.*

## PARECER Nº 107/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Tratam-se de Emendas Parlamentares (nº 05, 06 e 07), subscritas pela ilustre Vereadora *Lucimar Ponciano* (fls. 27/29), e a de nº 08 (fls. 30), subscrita pelo ilustre Vereador *Abner de Madureira*, a Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que objetiva instituir o programa de simplificação para obtenção de alvará e licença aos estabelecimentos, nos termos em que específica.

Por sua vez, as proposituras acessórias em exame, visam, em essência, acrescentar disposições (emendas aditivas) a propositura originária (fls. 27/30).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 34 m. Câmara Municipal de Jacareí
--

## FUNDAMENTAÇÃO

Remetidas a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que sejam examinadas a pertinência constitucional, legal e jurídica das sobreditas proposições acessórias, verifica-se que:

### Emenda nº 05

A adição textual pretendida pela ilustre proponente, afigura-se desconectada do texto principal. Isso porque a redação apresentada passa a exigir laudo acerca da adequação das exigências legais próprias a atividade.

Ocorre que o conceito jurídico de laudo destoa da *mens legis* em questão: *o laudo é o relato do técnico ou especialista designado para avaliar determinada situação que está dentro de seus conhecimentos. O laudo é a tradução das impressões captadas pelo técnico ou especialista, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais de quem o examinou.*

Nesse contexto, ao contrário do disposto pelo artigo 1º, § 3º, do Projeto, em que exige laudo referente a Vigilância Sanitária (área específica do saber), a emenda não traz, com a necessária segurança jurídica, parâmetro concreto passível de observância pelo particular.

Assim, por força da flagrante inobservância ao preceito da segurança jurídica, pelos motivos aqui elencados, a proposição **não** reúne condições de prosseguimento e demanda arquivamento, nos termos Regimentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 35 <sup>mj.</sup>
Câmara Municipal de Jacareí

## Emenda nº 06

A proposta foi retirada pela autora, nos termos do requerimento constante de fls. 31/32, de modo que sua análise técnica restou prejudicada.

## Emenda nº 07

No tocante a pretensão ventilada pela Emenda nº 07, verifica-se contrariedade do texto em relação àquele disposto pelo artigo 1º, § 4º, inciso II, do texto principal, que prevê a cassação automática após o prazo de 180 dias de validade do alvará, com a possibilidade de suspensão na hipótese em que específica.

Tal contradição configura vício de ilegalidade sanável, via EMENDA, SUBEMENDA ou SUBSTITUTIVO, conforme o caso. Vejamos:

A Lei Complementar Estadual nº 863, de 29 de dezembro de 1999, dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Estadual e, na elaboração de atos normativos, o Município observar tais preceitos, sob pena de incorrer em vício de ilegalidade formal.

Nesse contexto a Emenda nº 07 deve guardar harmonia com o conjunto do texto legislativo, não podendo haver manifesta contradição entre dois dispositivos que integram a mesma Lei, o que afronta ao artigo 8º, da citada Lei Complementar:

**Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
36 m.
Câmara Municipal de Jacaréi

## **I - para obtenção de clareza:**

- a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- c) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- d) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

## **II - para obtenção de precisão:**

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

37 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, preterindo o uso das expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

### III - para obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares a norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas.

Portanto, a emenda em apreço, por força da Lei Complementar Estadual nº 863/1999, merece ser reformulada, via EMENDA, SUBEMENDA ou SUBSTITUTIVO.

Se não sanada a irregularidade, nos moldes atuais, comportará arquivamento nos termos Regimentais.

### Emenda nº 08

Por fim, a derradeira emenda apresentada não compromete juridicamente o Projeto, posto que visa especificar a inaplicabilidade desta norma a questão específica das construções, já tratadas pelo Código de Edificação, em fiel observância ao *princípio da especialidade*.

Tal medida não colide com disposições constitucionais ou legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda nº 05, comporta arquivamento; a Emenda nº 06, foi retirada e, portanto, sua apreciação jurídica comprometida; a Emenda nº 07, possui vício sanável de ilegalidade, via SUBEMENDA, EMENDA ou SUBSTITUTIVO, conforme o caso, devendo, contudo, ser arquivada em caso de inércia da proponente e, a Emenda nº 08, está apta ao prosseguimento.

## Das comissões

As emendas com viabilidade (nº 07 e 08), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverão ser previamente apreciadas pelas Comissões de a) Constituição e Justiça (art. 33, RI) e b) Desenvolvimento Econômico (art. 38, RI).

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo as emendas encaminhadas ao Plenário, sujeitar-se-ão a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 13 de maio de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*